

ACCORDAOS
DA
CAMARA MUNICIPAL
DA
VILLA DE BARCELOS.



PORTO, 1839,

IMPRESSA DE ALVARES RIBEIRO,
Rua Chã N.º 67.



(3)

ACCORDÃOS

da Camara Municipal

DA

VILLA DE BARCELLOS.



TITULO I.

ARTIGO 1.

O Pai ou Tutor que deixar de conduzir os filhos ou tutelados á Vaccina no tempo e pelo modo que se designar, incorrerá na pena de mil réis por cada um.

TITULO II.

ART. 2.

Ninguém fará, ou mandará fazer Casas novas, nem reedificará as antigas na Villa, sem obter da Camara a approvação da sua planta, pena de seis mil réis, além da demolição por conta dos transgressores.

ART. 3.

Quando para a construcção ou reedificação d'ellas for necessario reunir materiaes em rua, ou local público, ninguém o poderá fazer sem lhe ser designado, e com as cautelas que convier, pena de dous mil réis, além da reconducção á custa dos transgressores.

ART. 4.

Obtida a licença, o dono da obra conservará durante a noite um lampeão com luz, para advertencia dos que transitarem, pena de dous mil réis.

ART. 5.

Se for necessarios abrir fossos, será o mesmo

dono obrigado a circundá-los com sebe segura, de-
baixo da mesma pena.

ART. 6.

E' prohibido escavar nos campos da Villa, ruas,
passeios e caminhos publicos, ou remover as pedras
com que se construirão, pena de mil e seiscentos rs.

ART. 7.

Ninguém poderá abrir em terreno seu, ou em
outra qualquer parte, barreiras a não ser em linha
recta d'alto abaixo, pena de dous mil e quatrocen-
tos réis.

ART. 8.

Ninguém poderá abrir barreiras, pedreiras, ou
minas junto de caminhos públicos, sem que se guar-
de a distancia de vinte palmos, além da circundação
com sebe segura, pena de dous mil réis.

ART. 9.

Não se terão telhas mal seguras, pedras, vasos,
ou quaesquer outras cousas sobre telhados, varandas
e janellas, que despenhando-se possam maltractar al-
guem, pena de dous mil e quatrocentos réis.

ART. 10.

E' prohibido trabalhar nos telhados e fronteiras
das casas de maneira que cáia na rua, agua, cal,
tinta, ou qualquer outra cousa, sem que se tenham pos-
to, nas duas extremidades, dous barrotes ou taboas ao
comprido, e de modo que sirvão d'aviso e resguardo
aos que transitarem, pena de dous mil e quatrocen-
tos réis.

ART. 11.

E' prohibido atirar pedras pelas ruas e campos
da Villa, seja com funda ou sem ella, pena de seiscentos
réis, além do prejuizo de terceiro.

ART. 12.

Ninguém poderá ter degraus á soleira das portas

de modo que embarece o transito, pena de mil réis, e de serem tirados á sua custa.

ART. 13.

E' prohibido ter balcão permanente ou portatil, taboa, ou outra qualquer cousa, que saia fóra das hombreiras das portas e janellas das lojas, pena de mil réis.

ART. 14.

As fazendas de qualquer classe ou denominação que se puzerem pendentes fóra das portas, ou janellas das lojas, para servirem de amostra; e bem assim certos signaes de que se usa pelo mesmo modo, e como indicativos do officio que se exerce; devem ficar em altura tal, que não lhes toque o chapeo de quem transitar, pena de mil e duzentos réis.

ART. 15.

Os Carpinteiros, Marceneiros, ou outros quaesquer operarios, não poderão trabalhar nas ruas, nem ter nellas as suas obras, ou utensilios, pena de mil e duzentos réis.

ART. 16.

Se algum edificio ou parede se notar mal segura, e for ordenada a sua demolição ou reedificação, isto se fará brevemente, pena de seis mil réis, e de se mandar fazer a demolição ou reedificação á custa do transgressor.

TITULO III.

ART. 17.

Desde o primeiro de Junho até fim de Novembro é prohibido tirar agoa dos tanques da Villa, excepto para incendios, pena de dous mil réis.

ART. 18.

E' prohibido lavar, ou molhar roupa, peixe, ou

outra qualquer coisa nos tanques, fontes, e assentos proximos, pena de mil e seiscentos réis.

ART. 19.

Todo aquelle que tirar as buxas, cubertas, portas das Arcas dos Aqueeductos, offender as minas e agoas das fontes, ou furar os tanques, incorrerá na pena de seis mil réis.

ART. 20.

Aquelle que fizer estagnar as agoas dos Aqueeductos, e minas, as extraviar por meio de bombas, ou de outra qualquer maneira, incorrerá na pena de seis mil réis.

ART. 21.

Os Visinhos dos Aqueeductos na parte em que se acharem as Arcas arrombadas, as buxas tiradas, as pias descubertas, e a agoa extraviada, deverão dar parte ao Fiscal da Camara dentro das vinte e quatro horas, pena de dous mil réis.

ART. 22.

Todo aquelle que fizer estrumeira sobre os Aqueeductos, ou poços nas minas das fontes, o que lhes lançar dentro qualquer coisa que seja, que os destruir, ou de qualquer modo promover a sua ruina, incorrerá na pena de seis mil réis.

ART. 23.

Os Consortes das fontes serão obrigados a repará-las, e conservar nellas toda a limpeza, pena de seiscentos réis cada um.

TITULO IV.

ART. 24.

As hortaliças, fructas, aves, e mais miudezas que não se venderem á porta de seu dono, exceptuando as que se conduzirem á feira pública, e as que costumão vender-se pelas ruas, levando-as seus do-

nos na mão ou á cabeça, sómente poderão ser vendidas na Praça nova da Villa, pena de mil e duzentos réis.

ART. 25.

Nas feiras semanaes ou d'anno todas as fazendas, fructas, gado, ou quaesquer generos ahi conduzidos para commercio, estarão á venda precisamente nos logares indicados pela Camara, pena de mil e duzentos réis a cada um dos transgressores.

ART. 26..

Ninguém poderá conservar nas ruas, passeios, praças, e caminhos públicos por mais de duas horas, depois de ahi conduzida, lenha, ou outra qualquer coisa que embarace o transito, pena de mil réis.

ART. 27.

Ninguém poderá conduzir os entulhos senão aos logares que forem designados, pena de mil e seiscientos réis, além de serem reconduzidos para onde convier á custa dos transgressores.

ART. 28.

E' prohibido vender qualquer coisa que seja em carros parados nas ruas da Villa, pena de oitocentos réis.

ART. 29.

Ninguém amassará barro, venderá, ou seccará roupa, fructas, ou qualquer outra coisa nos Adros das Igrejas, ou Capellas, pena de mil réis.

ART. 30.

Ninguém prenderá bestas no meio da feira, nas guardas dos Adros dos Templos, Chafarizes, passéos públicos, e arvores plantadas para recreio ou utilidade pública, pena de oitocentos réis.

ART. 31.

Ninguém tocará, cortará ou arrancará as Arvo-

res, plantadas nas Praças ou outros logares da Villa, para recreio ou utilidade pública, ou as sebes com que se costumão circundá-las em quanto tenras; nem lhes lançará cousa que as faça seccar; pena de dous mil e quatrocentos réis por cada uma.

ART. 32.

Ninguém poderá galopar em bestas pelas ruas da Villa, pena de dous mil e quatrocentos réis, e do dobro sendo em dias de feira ou de Procissão.

TITULO V.

ART. 33.

Ninguém poderá lançar nas ruas, praças, passeios, ou caminhos publicos, lixo ou qualquer imundicie, pena de mil réis.

ART. 34.

E' prohibido matar ou chamuscar os porcos nas ruas, e logares publicos, pena de mil e duzentos réis.

ART. 35.

E' igualmente prohibida a divagação de porcos pelas ruas e praças da Villa, pena de serem tomados por perdidos, e de não se darem a seus donos sem que paguem seiscentos réis por cada um dentro de doze horas, e o duplo desta quantia sendo em dias de Procissão.

§ unico. Exceptuão-se os porcos que vierem á feira, ou para casa d'algun particular, ou desta para qualquer parte com pessoa que os conduza.

ART. 36.

Nos dias de Procissão mandarão os moradores da Villa varrer e limpar as ruas, pena de quinhentos réis.

ART. 37.

Aquelle a quem morrer algum animal, não po-

derá lançá-lo ao rio, ou a outra qualquer parte, mas sim enterrá-lo profundamente, pena de dous mil reis.

ART. 38.

Ninguém na Villa deixará tirar estrumes das casas depois das cinco horas da manhã no tempo de verão, e das sete no de inverno, pena de mil e duzentos reis.

ART. 39.

O Carreiro que conduzir estrume estará fóra da Villa ás cinco horas e meia da manhã no tempo de verão, e ás sete e meia no de inverno, pena de mil e duzentos reis.

ART. 40.

O Carreiro cujo carro chiar dentro da Villa, ou que não trazer guarda capaz aos bois, ou os trazer antepostos sem pessoa que os conduza pela sôga, incorrerá na pena de mil e duzentos reis.

ART. 41.

E' prohibido crivar ou limpar nas ruas arroz, ou outra qualquer cousa que lance pó, pena de seiscentos reis.

TITULO VI.

ART. 42.

As rézes poderão ser mortas unicamente nos matadouros do Concelho, conservando-se nelles toda limpeza, pena de dous mil reis.

ART. 43.

Não se poderão levar vaccas aos matadouros, e menos matarem-se nelles debaixo de qualquer pretexto, pena de seis mil reis.

ART. 44.

E' prohibida a matança de réz que d'alguma maneira se ache inferma, debaixo da mesma pena de seis mil reis.

ART. 45.

Os talhos estarão limpos, e a carne será ahi conduzida e conservada do mesmo modo, pena de mil reis.

ART. 46.

Os contrapesos não serão da cabeça, canelos, migalha; que flicão sobre o talho, ou miudos que tem preço mais baixo, pena de quatro mil reis.

ART. 47.

Os cortadores quando pesarem, não tocarão na balança com dedo, ou outra qualquer cousa, pena de dous mil reis.

ART. 48.

Elles estarão no talho para venderem no tempo do verão ás seis horas da manhã, e ás sete no do inverno, pena de dous mil reis.

ART. 49.

Quando a carne estiver por arrematação não poderão elles, ainda a pretexto de gratificação, receber cousa alguma além da postura, pena de dous mil e quatrocentos reis.

ART. 50.

E' prohibido correr picando ou pizando o gado que houver de matar-se, ou matá-lo antes de ser dia, e sem que o tenha participado á Authoridade competente para o ver matar, ou observá-lo em quanto vivo, pena de seis mil reis.

ART. 51.

Devem sangrar-se as rêzes, e limpar-se os debulhos logo que forem mortas, pena de tres mil reis.

ART. 52.

As cabeças das rêzes vender-se-hão sem cabel-lo, e a queixada sem dentes. Os miudos estarão sempre á vista, pena de dous mil reis.

ART. 53.

No talho estará públicamente uma pauta com a declaração do preço da carne e miudos, pena de dous mil reis.

TITULO VII.

ART. 54.

Todo aquelle que nas Aldias tiver soltos os cães desde onze de Junho até vinte d'Outubro incorrerá na pena de duzentos reis.

ART. 55.

O dono do cão que morder de furto, matar galinhas ou gado, incorrerá na pena de mil reis, além do prejuizo de terceiro.

ART. 56.

Os jornaleiros, cabaneiros, e homens de officio que apenas vivem do producto do seu trabalho, não poderão ter cães, pena de quinhentos reis, e de lhes serem mandados matar, quando não disponhão delles depois d'avisados.

ART. 57.

Ninguém terá as cabras ou ovelhas sem pastor, pena de duzentos reis por cabeça.

ART. 58.

Ninguém trará também sem pastor nos maninhos boi, vacca, ou novilhos, pena de mil reis.

ART. 59.

Na mesma pena incorrerão aquelles que assim trouxerem o gado nas herdades que estão devassas com as d'outros, sem que torne cada qual na sua, ou o traga na sôga.

ART. 60.

Os donos de bestas não poderão lançá-las a pastar nos mesmos logares sem que sejam peadas, pena de mil reis.

ART. 61.

Nas aldeas os donos dos porcos não os deixarão sahir sem canga, pena de quinhentos reis.

ART. 62.

Toda a pessoa que tiver animal mordido por outro damnado, deverá matá-lo logo, ou conservá-lo prêso e bem seguro por espaço de sessenta dias, pena de seis mil reis, além do prejuizo de terceiro.

TITULO VIII.

ART. 63.

E' prohibido abrir loja de qualquer denominação que seja, e mesmo pôr á venda quaesquer generos depois de obtida a competente licença, sem primeiro prestar fiança aos direitos e condemnações, pena de dous mil e quatrocentos reis, além da suspensão da licença.

ART. 64.

E' prohibida a venda de quaesquer comestiveis corrompidos, ou mal sazoados, pena de seis mil reis.

ART. 65.

Todo aquelle que vender generos sujeitos a taxa, terá publicamente na loja a correspondente pauta, pena de mil reis.

ART. 66.

Todo aquelle que levantar loja, tenda, ou estalagem sem precedencia de licença, ou vender além da taxa as cousas em que for imposta, incorrerá na pena de seis mil reis.

ART. 67.

Os que costumão vender a pêso e medida, serão obrigados a afferir no mez de Janeiro de cada anno, pena de mil e seiscentos reis.

ART. 68.

Todo aquelle que vender a pêso não poderá ter

na mão a balança, nem usar da que não seja exacta, pena de mil reis.

ART. 69.

Aquelle que vender a côvado, ou vara, sómente o poderá fazer com medida redonda, e sobre mesa ou mostrador, debaixo da mesma pena de mil reis.

ART. 70.

As estalagens, e vendas serão restrictas as necessarias, e a licença para ellas concedida unicamente a pessoas de bom procedimento, mas nunca para logares ermos, e suspeitosos.

ART. 71.

O estalajadeiro que sem causa justificada deixar de recolher os passageiros em qualquer hora do dia, ou da noite, incorrerá na pena de quatro mil reis.

ART. 72.

O estalajadeiro ou vendeiro que misturar com o vinho agoa, ou outra qualquer cousa, incorrerá na pena de dous mil reis.

ART. 73.

Os estalajadeiros e vendeiros da Villa não terão ramos ás portas e janellas, mas rotulos perpendiculares, pena de seiscentos reis.

ART. 74.

E' prohibido vender pão trigo como tal, quando tenha mistura de milho, ou outra especie, pena de setecentos reis.

ART. 75.

E' prohibido tambem vender pão cosido de milho sem que tenha a respectiva parte de mistura, debaixo da mesma pena de setecentos reis.

ART. 76.

Aquelle que vender pão cosido sem ser enxuto,

sem pêsso legal, e em cousa que não seja limpa, incorrerá na mesma pena de seletcentos reis, além de lhe ser retalhado nos dous primeiros casos.

TITULO IX.

ART. 77.

Todo o regatão que atravessar aves, ou quaesquer mantimentos que se conduzão para vender na Villa, incorrerá na pena de mil e duzentos reis.

ART. 78.

Nenhum regatão comprará na Praça, ou feira da Villa aves, ou quaesquer mantimentos, senão depois do meio dia no tempo do inverno, e das onze horas no do verão, debaixo da mesma pena de mil e duzentos reis.

ART. 79.

O moleiro que por moer cada rasa levar mais de uma maquia das de vinte á rasa, incorrerá na pena de dous mil reis.

ART. 80.

O rasão com que se deve rasar a maquia andará pendente d'ella, e se maquiara publicamente, debaixo da mesma pena de dous mil réis.

ART. 81.

O tremonado em que cáe a farinha quando se móe deve ser exactamente tapado, debaixo da mesma pena de dous mil réis.

ART. 82.

Na picadura não poderão os Moleiros moer senão cereaes seus, ou aquelles que souberem ser para uso dos Porcos, ou outros animaes, debaixo da mesma pena de dous mil réis.

TITULO XI.

ART. 83.

Os Regedores de Parochia, com seus Cabos, a-

visarão aos moradores d'ella, duas vezes no anno para o concerto dos caminhos: a primeira, desde o primeiro até doze de Março, e a segunda em Dezembro; findo esse tempo, deve estar concluido o concerto.

ART. 84.

Annunciarão oito dias antes á porta da Igreja, e por occasião da Missa Conventual, aquelle em que deve fazer-se o concerto, e bem assim o local e hora em que devem reunir-se, e os instrumentos de que devem ir munidos.

ART. 85.

Todo aquelle que faltar, ou comparecer sem os instrumentos que se lhe indicárão, incorrerá na pena de mil e seiscentos réis.

ART. 86.

Todo aquelle que sem causa justificada se ausentar sem que se tenham passado as horas designadas para o serviço, incorrerá na pena de mil réis.

ART. 87.

Não se admittirão mulheres neste serviço; mas as solteiras ou viúvas que agricultarem terras com uma junta de Bois, serão obrigadas a apresentar trabalhadores em seu logar, pena de seiscentos réis.

ART. 88.

Nenhuma pessoa, á excepção das mulheres com a restricção do artigo antecedente, e d'aquellas que tiverem esse privilegio expressamente designado em Lei, será escúza desse serviço.

ART. 89.

Reunidos debaixo da direcção dos Regedores taparão os buracos, desfarão os altos, misturarão pedra na terra movida, entulharão com pedra os lameiros, farão com ella travessos nas ladeiras e regos aos lados da estrada para escoamento, e ultimamente tudo

o que for necessario para se transitar commodamente, pena de seis mil réis aos Empregados omissos.

ART. 90.

Se fóra do tempo designado occorrer alguma tempestade, ou violencia d'agoas que estrague os caminhos, o Regedor e Cabos farão o aviso pelo mesmo modo, ou por outro mais breve, para se fazer os reparos sem perda de tempo, segundo o exigirem as circumstancias, tudo debaixo das mesmas penas, e pela fórma estabelecida nos Artigos 84, 85, 86, 87, 88 e 89.

ART. 91.

Pelo mesmo modo e formalidades, e com as mesmas penas, se farão os aplumos na segunda semana do mez de Maio.

ART. 92.

Os aplumos consistem em cortar arvores, ramos, silvas, e remover tudo o mais que embarace o livre transito.

ART. 93.

Todo aquelle que tiver arvores em risco de cahir sobre os caminhos, ou latadas que obstem ao livre transito, incorrerá na pena de mil réis.

ART. 94.

Todo aquelle que tiver paredes ou valados em risco de cahir sobre os caminhos com que confinão, fará no prazo de oito dias o reparo preciso, debaixo da mesma pena de mil réis.

ART. 95.

Aquelle que tiver agueiros nos caminhos te-los-ha sempre desembaraçados, debaixo da mesma pena de mil réis.

ART. 96.

Todo aquelle que tiver agoa de lima, ou rega,

não poderá conduzi-la por caminho publico, tendo outro por onde o possa fazer; e quando o não tenha, a conduzirá por um rego ao lado do caminho por tal forma que não o inunde, pena de dous mil réis, além de reparar o damno que por isso venha a causar.

ART. 97.

Toda a pessoa que obstar á expedição que se deve dar ás agoas bravas, ou as desviar sobre o caminho público, incorrerá na mesma pena.

ART. 98.

E' prohibido fazer prêzas d'agoas nos caminhos publicos, ou levantar as dos regatos e ribeiros de maneira que os inunde, pena de dous mil e quatrocentos réis.

ART. 99.

Todo aquelle que tiver terras entestando com ribeiros ou regatos, deve aplumar e limpar a sua testada, pena de mil réis.

ART. 100.

Quando alguém for com outro compossuidor de terras cultivadas, circundadas por uma só parede, não poderá entrar para ellas com bois e carro por meio de portello, mas terá para isso cancella, pena de mil e quatrocentos réis.

ART. 101.

Todo aquelle que tiver obrigação de pôr cancella e não o fizer; ou não a reparar estando incapaz, pagará mil réis.

ART. 102.

Os donos dos predios são obrigados a ter as paredes dell'es reparadas, de maneira que os animaes não possam entrar nelles, debaixo da mesma pena de mil réis.

ART. 103.

Todo o que tiver poços, minas ou regueiras, as

terá guardadas, e tapadas de maneira que não se possa recear perigo, pena de dous mil réis.

ART. 104.

Todo aquelle que sem precedencia de aforamento, abalizar ou tapar os baldios, incorrerá na pena de mil réis, além da restituição.

ART. 105.

Se o abalizamento ou tapamento se verificar em terreno que leve mais de rasa de sementeira, aquella pena será em relação a cada rasa.

ART. 106.

Aquelle que tiver Moinho ou Azenhas, proprias ou arrendadas, terá as cales e golas reparadas de maneira que se evite o menor perigo, pena de dous mil réis.

TITULO XII.

ART. 107.

Os Moradores da freguezia, excepto os mendicantes, mulheres solteiras, e viúvas, quando não agricultarem terras, ou agricultando-as, quando não tiverem filhos ou creados de vinte annos de idade, serão obrigadas a entregar até quinze de Fevereiro ao Zelador doze cabeças de passaros pequenos, ou seis sendo de gaios ou passaros de bico grosso, pena de seiscentos réis.

TITULO XIII.

Disposições geraes.

ART. 108.

Os Zeladores enviarão á Camara no prazo de dez dias uma relação assignada tambem pelo Regedor dos que não concorrerão á factura dos caminhos e aplomos na maneira e tempo determinado, pena de dous mil réis.

ART. 109.

Findo o mez de Fevereiro, conduzirão á Camara as Cabeças dos passaros que os moradores são obrigados a apresentar, com uma relação dos que faltarão, pena de mil e seiscentos réis.

ART. 110.

Os Zeladores e Regedores farão na freguezia as correições necessarias, para instigar a observancia destes Accordãos, dando parte da sua transgressão, para se providenciar, pena de mil e seiscentos réis.

ART. 111.

Os Regedores terão afferidas as medidas da rasa, meia, quarta, meia quarta, e cantaro de meio almu-de; e quando as não haja, se farão á custa dos moradores, pena de mil e quinhentos réis.

ART. 112.

O Zelador ou Regedor que deixar de dar em coima aos que nella tiverem incorrido, pagará quatro mil réis.

ART. 113.

Os Regedores, convocados os Moradores, lerão em voz alta estes Accordãos duas vezes no anno, a primeira na Oitava do Natal, e a última na do Espirito Santo, pena de dous mil réis.

ART. 114.

Mandar-se-hão imprimir estes Accordãos dando-se um exemplar a cada um dos Regedores, e Juizes Eleitos, e outro aos Zeladores, que farão entrega delles limpos, e de maneira que bem se leião, áquelles que lhes succederem no emprego, debaixo da mesma pena de dous mil réis.

ART. 115.

O producto das penas pecuniarias, indicadas nos diversos artigos; será applicada para as despesas do Concelho.

ART. 116.

Ellas se entendem dobradas no caso de reincidência, e substituidas pela de prisão até tres dias, quando os transgressores não tiverem bens por que possam pagar.

Barcellos em Sessão de 23 de Novembro de 1839.

O Presidente, *Barão de Leiria.*

João Correa Machado.

José Maria d' Araujo.

Francisco Machado Pereira de Carvalho.

João Jacome de Lago Felgueira Gayo.

Sebastião Ferraz de Araujo,

Manoel Sebastião Rodrigues da Cunha.

Francisco Joaquim Xavier Vianna.



POSTURA DE 15 DE NOVEMBRO DE 1845.

ARTIGO 1.º

São prohibidos os rebanhos de Cabras. Toda a pessoa que em contravenção desta postura conservar semelhantes animaes, pagará trescentos reis por cabeça, e o duplo no caso de reincidencia, sendo metade para o Cofre do Municipio, e metade para o acusador.

§. unico. Esta postura obrigará passados tres mezes sobre a sua publicação.

ARTIGO 2.º

São exceptuados da prohibição do artigo antecedente os rebanhos, cujos donos se authorisarem com licença da Camara para os conservar.

§. 1.º Para se concederem taes licenças será necessario e indispensavel, que o pertendente justifique, com audiencia da Junta de Parochia, que tem terrenos proprios para apascentar o rebanho, ou que este lhe he consentido pelos moradores da Parochia nos baldios do uso commun.

§. 2.º Os rebanhos assim authorisados andarão apastorados por pessoa edonea, e quando sejião encontrados sem pastor, ou fóra dos terrenos proprios do seu dono, ou dos limites da freguezia, poderão ser apprehendidos, e os donos pagarão a multa estabelecida no artigo primeiro, além dos prejuizos que cauzarem, que poderão ser exigidos pelos lesados.

ARTIGO 3.º

Fica deste modo ampliado o artigo 37 das posturas em vigor, e derogados os que se oppozerem ao presente Accordão.

Barcellos e Paços da Camara 15 de Novembro de 1845 — O Presidente —
Paes — Rodrigues — Machado — Araújo — Vasconcellos — Xavier Vianna —
Faria Barbosa.

Foi approvada e confirmada pelo Conselho de Districto em Sessão de 25 de Novembro de 1845, e publicada no Edital da Camara, de 31 de Dezembro do mesmo anno.

POSTURA DE 10 DE ABRIL DE 1852.

ARTIGO 1.º

He prohibida a caça nos mezes defezos, pena de dous mil reis. A transgressão desta postura será communicada á Authoridade competente para que ao transgressor seja cassada a licença.

§. unico. São mezes defezos para a caça de coelhos e lebres os de Março, Abril e Maio, até meiado de Junho; e para a de perdizes e codornizes os de Abril, Maio, Junho e Julho, até meiado d'Agosto.

ARTIGO 2.º

Todo aquelle que em qualquer tempo caçar lebres, coelhos; perdizes, e codornizes, com boiz, fios d'arame, e outros semelhantes, incorrerá na pena de dous mil reis; assim como se tomar o quebrar os ovos das perdizes.

ARTIGO 3.º

He prohibida a pesca nos mezes de Março, Abril e Maio, salvo á canna com anzol, pena de dous mil reis.

ARTIGO 4.º

Todo aquelle que em outro qualquer tempo pescar com redes de malha mais estreita do que a limitada pela Camara; incorrerá na pena de dous mil reis, bem como se uzar de varredouras, trias-malhos, ou galritos dobrados, posto que sejam feitos pela vitola da Camara.

ARTIGO 5.º

Ninguém poderá lançar nos rios e regatos trovisco, timbó, barbasco, coca, cal, ou outro qualquer material com que o peixe se mata, pena de tres mil reis.

ARTIGO 6.º

Para fiscalizar a execução desta postura haverá no Concelho quatro Zeladores nomeados, d'entre os proprietarios n'elle, pela Camara — um de pesca e outro de caça para o sul, — e outros dous iguaes para o norte do Cávado.

ARTIGO 7.º

Nas matas e serras de terrenos baldios he prohibido tirar a casca das arvores, corta-las pelo pé, ou serral-as, destruil-as, — arrancar lorga, cêpa ou giestas pela raiz, pena de tres mil reis.

ARTIGO 8.º

He prohibido lançar fogo a matos ou arvoredos pertencentes aos baldios sem licença da Camara, a qual nunca poderá conceder-lha sem audiencia da Junta de Parochia, encaregando a execução do incendio ao Regedor e Zeladores.

§. unico. Quem d'outra sorte fizer as queimadas incorrerá na pena de tres mil reis.

ARTIGO 9.º

He prohibido roçar nos montes maninhos desde o primeiro de Abril até o fim de Julho, pena de mil reis.

Barcellos e Paços da Camara 10-d'Abril de 1852 — O Presidente — *Rodrigues — Rodrigues — Ferraz — Villasbous — Pereira.*

Foi approvada e confirmada, pelo Conselho de Districto em Sessão de 26 de Junho de 1852, e publicada no Edital da Camara, de 28 de Julho do mesmo anno.

biblioteca
municipal
barcelos



55129

Accordãos da Camara
Municipal da Villa de
Barcello

BIBLIOTECA
C. M. B.